



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064587-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante FLAVIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25356

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2064587-26.2025.8.26.0000**

COMARCA: POÁ

AGRAVANTE: FLÁVIO DE JESUS

AGRAVADO: EDUARDO CHALFIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Penhora “on line” sobre conta corrente que o agravante afirma ter caráter alimentar. Ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores prevista no artigo 833, IV e IX, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de

primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio da sua conta corrente.

Defende a impenhorabilidade dos valores ali encontrados diante do evidente caráter alimentar da quantia depositada. Invoca a impossibilidade de penhora dos valores também por não ultrapassarem 40 (quarenta) salários mínimos.

O recurso foi recebido sem a concessão do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Versa, o presente cumprimento de sentença, sobre a satisfação do crédito referente ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 9.793,04 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos) em que a parte agravante foi condenada, tendo havido o bloqueio da conta do agravante no valor de R\$ 399,25 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), no tocante à multa por litigância de má-fé.

Pretende, a parte agravante, ver reconhecida a impenhorabilidade da conta diante do caráter alimentar dos valores ali encontrados.

Não obstante, os documentos de fls.

134/147 não comprovam as alegações do agravante, de modo que inaplicável a impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nada há que se modificar na r. decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator